



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.136 - RS (2009/0110651-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EURIDES EVALDT FERREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ANTE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO FAVORÁVEL - AGRAVO DESPROVIDO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A interposição de recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente na presente demanda.

2. Na hipótese, não obstante o provimento do recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação deva ser aferido com base no balancete referente ao mês da integralização do capital - que ocorre na data do primeiro ou único pagamento realizado -, houve recurso da parte contrária, no qual defende a tese já aplicada no *decisum* monocrático.

A complementação acionária deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da integralização do capital, nos termos da Súmula 371 desta Corte.

3. Não havendo recurso, por uma das partes, sobre determinado ponto que lhe foi desfavorável, inexistente, por parte da outra, interesse em recorrer quando a decisão lhe beneficiou.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.136 - RS (2009/0110651-2)

AGRAVANTE : EURIDES EVALDT FERREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por EURIDES EVALDT FERREIRA, em face da decisão monocrática da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha (fls. 665/667), que deu parcial provimento ao recurso especial da companhia telefônica, nos autos de ação de adimplemento contratual, determinando que o critério de apuração do valor patrimonial das ações observe o balancete do mês da respectiva integralização.

O apelo extremo da concessionária de serviço público, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de apelação, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. VALORES INTEGRALIZADOS EM 23-01-1992. CONTRATO PARCELADO. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. CRT E CELULAR CRT. RENDIMENTOS.

- Sentença *extra petita*. Ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S.A. Preliminares afastadas.

- Prescrição da pretensão principal. Inocorrência. Aplicável o prazo ordinário da lei civil. Artigos 177 do CC de 1916 e 205 do CC vigente. Inocorrente ainda a prescrição da pretensão de receber dividendos. Art. 206, § 3º, inc. III, do NCC. Esta é prestação acessória ao reconhecimento do direito à complementação de ações. Antes disso, não é possível à parte pleiteá-los.

- Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé.

- Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteadas pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé

objetiva e função social do contrato.

- Reconhecido o direito da parte demandante às diferenças acionárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se, para fins de cálculo a ser efetivado em liquidação de sentença, o valor total investido (corrigidas as parcelas uma a uma até a data da integralização) é o valor patrimonial vigente na data da integralização do capital, abatidas as já emitidas.

- Celular CRT. Diante da atual impossibilidade de contemplação de ações, é justificada a fixação de indenização pelas perdas e danos sofridos, considerada a primeira cotação na bolsa de valores desde a data da cisão.

- Consequência inafastável da presente decisão é a afirmação do direito aos correspondentes rendimentos (dividendos e juros sobre o capital).

- Lucros cessantes. Perda de uma chance não demonstrada de forma efetiva.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

Em suas razões recursais (fls. 482/495), a ora agravada defendeu a violação, pelo aresto Estadual, dos artigos 206, § 3º, incisos III, IV e V, e 884 do Código Civil; e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", ambos da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), sustentando, em suma:

a) a ocorrência da prescrição trienal referente aos critérios utilizados para a subscrição de ações, tendo em vista a natureza de reparação civil da respectiva pretensão;

b) a prescrição referente ao pedido de indenização pelas ações não subscritas; e

c) a aplicação do balancete mensal correspondente ao mês do pagamento, como critério para o cálculo do valor patrimonial da ação.

Julgado monocraticamente (fls. 665/667), o reclamo foi parcialmente provido para que o critério de apuração do valor patrimonial das ações observe o balancete do mês do primeiro ou único pagamento realizado.

Inconformado, o embargante, então recorrido, opôs embargos de declaração (fls. 673/675), alegando omissão na decisão embargada referente à fixação da data do balancete mensal, bem como contradição no tocante à redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Ao analisar os supracitados aclaratórios, este relator acolheu parcialmente a insurgência apenas para proceder à redistribuição dos ônus sucumbenciais, fixando-os em 20% (vinte por cento) das custas apuradas para a parte recorrente e o remanescente para a recorrida.

Irresignado, o acionista, através de agravo regimental (fls. 695/697), aponta que, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, a data da integralização é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela do pagamento da primeira parcela do contrato, que ocorreu em 17/12/1990.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.136 - RS (2009/0110651-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ANTE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO FAVORÁVEL - AGRAVO DESPROVIDO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A interposição de recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais se insere o interesse recursal, ausente na presente demanda.

2. Na hipótese, não obstante o provimento do recurso especial para determinar que o valor patrimonial da ação deva ser aferido com base no balancete referente ao mês da integralização do capital - que ocorre na data do primeiro ou único pagamento realizado -, houve recurso da parte contrária, no qual defende a tese já aplicada no *decisum* monocrático.

A complementação acionária deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da integralização do capital, nos termos da Súmula 371 desta Corte.

3. Não havendo recurso, por uma das partes, sobre determinado ponto que lhe foi desfavorável, inexistente, por parte da outra, interesse em recorrer quando a decisão lhe beneficiou.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. A interposição de recurso demanda o preenchimento de determinados requisitos legalmente previstos, a serem aferidos no momento da admissibilidade, dentre os quais, o interesse recursal, ausente na presente demanda.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Falta interesse recursal à parte agravante por não ter sido sucumbente no ponto discutido no recurso especial.

- Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 333.634/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 12/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. MULTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto por nítida ausência de interesse de recorrer. Embargos de declaração também não conhecidos em face do princípio da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.

2. Agravo regimental não conhecido. Embargos de declaração também não conhecidos.

(AgRg no Ag 1.381.561/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 29/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva.

2. Não basta, que a parte "sinta-se" prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 965.816/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011)

Efetivamente, restou pacificado na Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, que a complementação acionária deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da integralização do capital (primeiro ou único pagamento realizado) (REsp 1.033.241/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 22.10.2008, DJe 05.11.2008), exegese cristalizada na Súmula 371/STJ, verbis: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

In casu, infere-se da leitura do trecho do aresto impugnado que o Tribunal local reconheceu que o VPA deva ser apurado conforme o balancete mensal da integralização do capital, a qual se efetiva com a quitação do contrato, ou seja, do pagamento da última parcela:

Nesses termos, é de ser reconhecido o direito da parte demandante à subscrição e emissão da diferença de ações preferenciais nominativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PN) classe "A" da CRT, considerando-se, para efeito de cálculo, o valor investido e **o valor patrimonial vigente na data da integralização do capital investido, de Cr\$ 38,290948, e não da contratação, como pretendido.**

Observo que, no tocante ao valor do investimento que foi parcelado, tem esta Câmara entendido que, se **o valor patrimonial a ser observado é aquele vigente na ocasião da quitação integral**, quando já alterado em relação àquele vigente à data da contratação, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido da ré, deverão também ser corrigidas uma a uma as parcelas pagas, até a data do pagamento da última. (grifou-se)

O ministro João Otávio de Noronha, ao proferir a decisão monocrática de fls. 665/667, assim o fez em consonância com a Súmula 371 do STJ e o entendimento pacífico desta Corte

Consequentemente, se afigura impossível a reforma do julgado no ponto, uma vez que todos os argumentos trazidos pelos agravantes tem o intuito de trazer de volta entendimento já superado por esta Corte, no sentido de que o valor da ação deve se basear no balanço patrimonial anterior à data da integralização.

Considerando que a pretensão do agravante é no mesmo sentido da decisão agravada, inexistente, portanto, o interesse recursal.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0110651-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.144.136 / RS**

Números Origem: 10601503191 70021490792 70024755886

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURIDES EVALDT FERREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURIDES EVALDT FERREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.